

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – AUXÍLIOS DE ESTADO

Regulamento Geral de Isenção por Categoria (UE) n.º 651/2014

AVISO CENTRO2030-2025-11

“Criação do Porto Seco da Guarda”

“Auxílios a favor de portos marítimos e interiores”

n) do n.º1 do Artigo 1.º do RGIC

[Secção 15 do Capítulo III - Artigo 56.º-B, alínea b) do n.º 2]

A Comissão Diretiva do Centro 2030, considera oportuno, sem prejuízo da aplicabilidade direta no ordenamento jurídico nacional dos artigos 107.º e seguintes do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e das disposições do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho de 2014, na sua versão atual, designado Regulamento Geral de Isenção por Categorias (RGIC), que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, adotar e disponibilizar esta Informação Vinculativa no âmbito do Aviso-Convite CENTRO2030-2025-11, do qual faz parte integrante.

Considerando que a candidatura a apresentar no contexto do Aviso - Convite e correlativo financiamento associado pode configurar um auxílio de Estado, caso esteja em causa o exercício de uma atividade económica pelo beneficiário e estejam preenchidos os critérios cumulativos que resultam do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da Europa, o Aviso-Convite CENTRO2030-2025-11, estabelece [Ponto “Auxílios de Estado” e Ponto 17. Do Anexo A – 1] a necessidade de apresentação de informação de suporte e fundamentação que permita aferir o respeito e/ou enquadramento das regras em matéria de Auxílios de Estado, em sede de análise da candidatura, a ser avaliada pela Autoridade de Gestão (AG).

Face ao exposto, importa estabelecer as condições a que estão legalmente sujeitos a candidatura e o beneficiário cujo financiamento associado ao abrigo do Aviso configure um Auxílio de Estado.

A “Criação do Porto Seco da Guarda” consubstancia uma «Infraestruturas de acesso» (conforme definido no artigo 2.º, n.º 159, do RGIC: “qualquer tipo de infraestrutura necessária para o acesso e a entrada a partir de terra, do mar ou de um rio pelos utilizadores a um porto, ou dentro do porto, como estradas, vias férreas, canais e eclusas”, encontrando-se estas especificamente previstas, na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC.

Assim, a candidatura e o beneficiário cujo financiamento associado ao abrigo do Aviso configure um Auxílio de Estado estão legalmente sujeitos ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

- 1.1 O regime de auxílio que resulta do Aviso exclui (i) o pagamento de auxílios individuais a favor de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio concedido pelo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno; e (ii) auxílios às empresas em dificuldade – conforme densificado e previsto no artigo 1.º, n.º 4, alíneas a) a c) do RGIC.
- 1.2 O financiamento tem de ter um “efeito de incentivo”, ou seja: o candidato apresentou, por escrito, à AG um pedido de financiamento antes de serem “iniciados os trabalhos” (conforme definido no artigo 2.º, n.º 23, do RGIC) relativo ao projeto ou à atividade em causa e contém a informação aplicável prevista no artigo 6.º do RGIC.
- 1.3 Os custos elegíveis objeto de cofinanciamento pelo FEDER correspondem aos custos de investimento na construção, substituição ou modernização de infraestruturas de acesso, conforme alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC;
- 1.4 Não são elegíveis os custos com atividade não relacionadas com o transporte, nomeadamente instalações de produção industrial ativas no porto, escritório ou lojas, bem como superestruturas portuárias, conforme n.º 3 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC;
- 1.5 O montante de auxílio não deve exceder a diferença entre os custos elegíveis e o lucro operacional do investimento. O lucro operacional deve ser deduzido dos custos elegíveis *ex ante*, com base em projeções razoáveis, ou através de um mecanismo de recuperação (*claw-back*), conforme n.º 4 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC;
- 1.6 Pese embora, a intensidade de auxílio prevista, no n.º 5 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC, se encontrar estabelecida em 100% dos custos elegíveis determinados na alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC, nos termos do aviso o auxílio não deve exceder 85% dos custos elegíveis apurados, até ao montante estabelecido no artigo 4º, n.º 1, alínea ee) do RGIC;
- 1.7 Qualquer concessão ou outro tipo de atribuição a terceiros da construção, modernização, exploração ou locação das infraestruturas portuárias objeto de auxílio deve ser efetuada de modo competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional, conforme n.º 7 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC;
- 1.8 As infraestruturas objeto de auxílio devem ser postas à disposição dos utilizadores interessados de uma forma equitativa e não discriminatória e com base nas condições de mercado, conforme n.º 8 do artigo 56.º-B, da Secção 15 do Capítulo III do RGIC;

A presente informação vinculativa entra em vigor a 1 de abril de 2025, incluindo para efeitos do artigo 11.º, alínea a), do RGIC.

A Comissão Diretiva do Centro 2030